DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19073/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15834/2017
PROTOCOLO	: 1835075
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR ESTIMADO	: R$ 130.326,34
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSENTE SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 007/2016 -** (fls. 117-161) instaurado pelo Município de Angélica/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a contratação de empresa especializada para a aquisição de material de expediente, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 117).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 17 do Edital, fls. 132-133.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-56847/2017* - (fls. 308-312), ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVII e observando em sua análise que a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas ocorreu intempestivamente.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC-27869/2017* - (fls. 313-314) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado, bem como pela *aplicação de multa* e *recomendação* ao gestor em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, Portaria Municipal n.º 006/16, Decreto n.º 001/14, Lei Municipal n.º 775/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 007/2016* - (fls. 117-161) instaurado pelo Município de Angélica/MS.

Como objeto, esta licitação visa à contratação de empresa especializada para a aquisição de material de expediente, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 117), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 do Edital, fls. 132-133.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
André Mirandola - ME	R$ 68.110,25
Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda - ME	R$ 62.216,09
Total	**R$ 130.326,34**

Constato que a remessa dos documentos necessários ao exame desta licitação somente foram encaminhados a este Tribunal de Contas após a realização da Auditoria (TC/6478/2017) no município de Angélica/MS, razão pela qual se configura o não atendimento ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época e na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/16.

Ainda, o Subanexo XVII requerido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época não foi encaminhado a este Tribunal, sendo o defeito passível de saneamento na fase subsequente.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos: (fls. 312)

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2016 realizado pelo Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVII, conforme item 4 desta análise."*

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório em apreço bem como pela *imposição de multa* e *recomendação* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 313-314), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 233/2016, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – REGULAR COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 007/2016, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013. Intempestividade na remessa - Infringência IN nº 35/2011;*
>
> *II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Luiz Antônio Milhorança, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 280.216.731-68 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*
>
> *IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 007/2016* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Ainda, o defeito apontado pela Equipe Técnica quanto à ausência do Subanexo XVII requerido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época é passível de saneamento na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 007/2016** instaurado pelo **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF n.º 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal e diante da ausência do Subanexo XVII (conforme IN/TC/MS n.º 35/2011 vigente à época), nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, bem como para que encaminhe a este Tribunal de Contas o Subanexo XVII requerido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator